



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01523**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Dê-se ao inciso XIX do art. 51 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação com a renumeração dos demais incisos:

Art. 51. Ficam revogados:

.....

XIX. O inciso V do artigo 7º da Lei nº 8.036, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS,



CD/19739.63916-09

pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CD/19739.63916-09